SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269760 - MA (2026/0139599-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADEILSON SILVA FRANCO
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA ABREU - MA011264
RECORRIDO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - CE019722 TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido em agravo interno na apelação cível, que manteve a improcedência do pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, com pleito de diferença de R$ 2.362,50 em relação ao teto de R$ 13.500,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC, e fixou custas e honorários de 10%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem confirmou a sentença por correção do valor pago conforme a tabela anexa à Lei n. 11.945/2009 e laudo do IML; no agravo interno, negou provimento por ausência de impugnação específica e reiteração de alegações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por fundamentação aparente e negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.021, § 1º, do CPC, por suposta

Documento eletrônico VDA59411221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 672b8eca-d0ce-480e-a81a-7e4e72d386c0

impugnação específica no agravo interno; (iii) saber se ocorreu violação do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/1974, quanto à proporcionalidade da indenização e revisão judicial da gradação da invalidez; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.021, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de forma suficiente e fundamentada as teses recursais e concluiu pela ausência de impugnação específica no agravo interno.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar a gradação da invalidez e a suficiência do laudo oficial demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em casos de invalidez parcial, a indenização do DPVAT observa a proporcionalidade prevista na tabela de invalidez incorporada à Lei n. 6.194/1974 (Súmula n. 474 do STJ).

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedirem o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.021, § 1º, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as teses e reconheceu a ausência de impugnação específica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para redimensionar a invalidez e valorar laudo oficial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a proporcionalidade da indenização do DPVAT, conforme a Súmula n. 474 do STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 487, I, 489, § 1º, IV e VI, 1.021, §1º e 1.029, § 1º; Lei n. 6.194/1974, art. 3º, § 1º, II; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 474; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.284.918/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

Documento eletrônico VDA59411221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 672b8eca-d0ce-480e-a81a-7e4e72d386c0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 672b8eca-d0ce-480e-a81a-7e4e72d386c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269760 - MA (2026/0139599-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADEILSON SILVA FRANCO
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA ABREU - MA011264
RECORRIDO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - CE019722
		TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido em agravo interno na apelação cível, que manteve a improcedência do pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, com pleito de diferença de R$ 2.362,50 em relação ao teto de R$ 13.500,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC, e fixou custas e honorários de 10%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem confirmou a sentença por correção do valor pago conforme a tabela anexa à Lei n. 11.945/2009 e laudo do IML; no agravo interno, negou provimento por ausência de impugnação específica e reiteração de alegações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por fundamentação aparente e negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.021, § 1º, do CPC, por suposta impugnação específica no agravo interno; (iii) saber se ocorreu violação do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/1974, quanto à proporcionalidade da indenização e revisão judicial da gradação da invalidez; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.021, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de forma suficiente e fundamentada as teses recursais e concluiu pela ausência de impugnação específica no agravo interno.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar a gradação da invalidez e a suficiência do laudo oficial demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em casos de invalidez parcial, a indenização do DPVAT observa a proporcionalidade prevista na tabela de invalidez incorporada à Lei n. 6.194/1974 (Súmula n. 474 do STJ).

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedirem o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.021, § 1º, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as teses e reconheceu a ausência de impugnação específica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para redimensionar a invalidez e valorar laudo oficial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a proporcionalidade da indenização do DPVAT, conforme a Súmula n. 474 do STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 487, I, 489, § 1º, IV e VI, 1.021, §1º e 1.029, § 1º; Lei n. 6.194/1974, art. 3º, § 1º, II; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 474; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.284.918/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEILSON SILVA FRANCO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo interno na apelação cível nos autos de ação de cobrança de complementação de indenização do seguro dpvat.

O julgado foi assim ementado (fls. 209-210):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DESPROVIMENTO.
> I. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso de apelação cível. A parte agravante não trouxe novos elementos, limitando-se a reiterar alegações já apreciadas.
> II. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresentado pela parte agravante cumpre os requisitos do art. 1.021, §1o, do CPC, e se há elementos capazes de modificar a decisão recorrida.
> III. As razões apresentadas pela parte agravante não trouxeram elementos novos aptos a alterar o entendimento consolidado na decisão agravada, limitando-se a repetir alegações anteriores.
> IV. Nos termos do art. 1.021, §1o, do CPC, é necessário que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame.
> V. O STJ entende que agravo interno que apenas repete alegações anteriormente rejeitadas configura recurso protelatório, salvo quando novos fundamentos são apresentados.
> VI. Agravo interno desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, porque o acórdão recorrido teria apresentado fundamentação aparente, não enfrentando a tese de insuficiência do laudo do IML nem a possibilidade de revisão judicial da gradação da invalidez;

b) 1.021, § 1º, do CPC, pois o agravo interno teria impugnado especificamente o núcleo decisório, de modo que o não conhecimento por ausência de dialeticidade violaria o dispositivo; e

c) 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/1974, porquanto o pagamento deve ser proporcional à invalidez efetivamente comprovada, visto que a aplicação automática da tabela sem análise concreta da repercussão funcional afronta a lei.

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao reconhecer a ausência de impugnação específica e ao aplicar a tabela do DPVAT de forma automática, indicando os precedentes – AgInt no AREsp n. 1.512.345/SP e REsp n. 1.246.432/RS (Tema Repetitivo) –, em que se admite a revisão judicial da gradação da invalidez e se reconhece que a reiteração de fundamentos pode caracterizar impugnação específica quando dirigida ao núcleo decisório.

Contrarrazões às fls. 231-253.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de complementação de indenização do seguro dpvat em que a parte autora pleiteou o recebimento da diferença do seguro DPVAT de R$ 2.362,50 abatido do valor de R$ 13.500,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que, na apelação cível, negara provimento ao recurso e confirmara integralmente a sentença, afirmando a correção do valor pago conforme a tabela anexa à Lei n. 11.945/2009 e o laudo do IML; em agravo interno, negou provimento por ausência de impugnação específica e reiteração de alegações.

II - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.021, § 1º, do CPC

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica, ao deixar de analisar detidamente as teses recursais relativas à inadequação do laudo pericial e à possibilidade de valoração judicial da invalidez por equidade, limitando-se a aduzir a falta de impugnação específica aos termos da decisão monocrática.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.021, § 1º, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que adote fundamentação suficiente para embasar sua conclusão, o que restou plenamente atendido no caso concreto.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 185):

> O recorrente sustenta que esse valor não reflete adequadamente o grau de comprometimento funcional, defendendo, ainda, a inaplicabilidade da tabela de gradação de invalidez decorrente da Lei nº 11.945/2009, por supostamente contrariar a norma legal originária do seguro DPVAT e representar retrocesso social.
>
> A sentença recorrida, proferida com clareza e respaldo na prova técnica dos autos, reconheceu que a invalidez atestada pela perícia oficial não constitui incapacidade total, tampouco deformidade ou enfermidade de caráter absoluto. A limitação funcional descrita no laudo refere-se à restrição de flexão do pé esquerdo, o que, segundo os critérios legais aplicáveis, enquadra-se como debilidade parcial de leve repercussão.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso e apresentou fundamentação adequada ao demonstrar que a pretensão recursal visava unicamente a rediscussão de matéria fática estabilizada pela prova pericial técnica, aplicando de forma correta o óbice formal do agravo interno diante da mera reiteração de teses superadas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Dessa forma, resta afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

III - Art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/1974

O recorrente aponta a violação do mencionado artigo, alegando que o valor da indenização do seguro DPVAT não pode ser fixado de forma automática com base exclusiva na tabela legal, sustentando que o pagamento deve observar a realidade funcional da vítima por meio de um juízo de equidade.

No entanto, a pretensão de afastar a aplicação da tabela legal ou de modificar a gradação da invalidez estabelecida pelas instâncias ordinárias encontra óbice intransponível nas diretrizes deste Tribunal Superior.

Primeiramente, a matéria concernente à legalidade e à obrigatoriedade da aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974 encontra-se pacificada por esta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 544 do STJ), bem como consolidada na

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

Súmula n. 474 do STJ, que dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 185):

> A proporcionalidade entre a gravidade da lesão e o valor indenizatório está prevista na legislação vigente, que fixa o teto indenizável em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), admitindo sua redução proporcional ao grau da invalidez. Com base nos percentuais definidos em lei para casos de perda anatômica ou funcional incompleta, o valor correspondente à repercussão leve de lesão em membro inferior resulta exatamente na quantia quitada pela seguradora na esfera administrativa.
>
> Não há ilegalidade na adoção do critério de quantificação baseado na tabela incorporada à Lei nº 6.194/74, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 11.945/09, que deu tratamento normativo à graduação da invalidez.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte maranhense está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DE INVALIDEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
> I. Caso em exame
> 1. O acórdão reconheceu que as lesões no tornozelo e no pé direito estavam englobadas no percentual referente ao membro inferior, afastando a cumulação das indenizações do seguro DPVAT.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à possibilidade de cumulação dos percentuais indenizatórios do DPVAT em casos de múltiplas lesões, nos termos do art. 3º, II, e §1º, II, da Lei n. 6.194/74.
> III. Razões de decidir
> 3. O exame da pretensão recursal demandaria reavaliação de fatos e provas produzidos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

> 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade prevista na tabela de invalidez anexa à Lei n. 6.194/74.**
> 5. As lesões no tornozelo e no pé direito estão englobadas no percentual referente ao membro inferior, afastando a cumulação das indenizações.
> 6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
> IV. Dispositivo
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.284.918/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

IV - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se precendente:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. [...].
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

V- Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:46
Código de Controle do Documento: df2ef6e7-6051-4508-b159-12fb7f27c254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.760 / MA

Número Registro: 2026/0139599-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08015055120218100115 8015055120218100115

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEILSON SILVA FRANCO
ADVOGADO	: LEANDRO PEREIRA ABREU - MA011264
RECORRIDO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877 CLARISSA DE MELO CAVALCANTE - CE019722
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:42
Código de Controle do Documento: 78c265da-4215-4fca-bbd6-80a2aa22d442